



REQUERIMENTO Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Requer o encaminhamento de indicação a Procuradoria-Geral da República para sugerir a adoção de providências destinadas à apuração de possível prática de vilipêndio religioso e eventual violação à liberdade de crença no desfile da escola de samba Acadêmicos de Niterói no Carnaval de 2026.

Senhor **Presidente**,

Nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o encaminhamento de indicação a Procuradoria-Geral da República para sugerir a adoção de providências destinadas à apuração de possível prática de vilipêndio religioso e eventual violação à liberdade de crença no desfile da escola de samba Acadêmicos de Niterói no Carnaval de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





INDICAÇÃO Nº , DE 2026

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Sugere à Procuradoria-Geral da República a adoção de providências destinadas à apuração de possível prática de vilipêndio religioso e eventual violação à liberdade de crença no desfile da escola de samba Acadêmicos de Niterói no Carnaval de 2026.

Senhor Procurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a atenção e a devida apuração acerca de possíveis ilícitos penais e violações a direitos fundamentais ocorridos durante o desfile da escola de samba Acadêmicos de Niterói, realizado no Sambódromo da Marquês de Sapucaí, no Carnaval de 2026.

Conforme amplamente noticiado¹, a referida agremiação apresentou ala temática intitulada “*Neoconservadores em Conserva*”, na qual personagem representando fiel evangélico foi retratado dentro de uma “*lata*”, segurando exemplar da Bíblia Sagrada, em contexto de sátira direcionada a correntes religiosas e valores familiares. A encenação teria sido acompanhada de narrativa que associava grupos religiosos a atraso social, intolerância e obscurantismo.

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/academicos-de-niteroi-mirou-evangelicos-agro-e-oposicao-em-ala-familia-em-conserva,8270cca5cc6e2e19a2dbc96ffaae3d25s9zo6sc0.html>





Embora o Carnaval seja tradicionalmente espaço de crítica social e expressão artística, a liberdade de manifestação cultural não é absoluta, encontrando limites nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, especialmente a liberdade de crença e o respeito aos símbolos religiosos.

O art. 5º, VI, da Constituição Federal estabelece ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando-se o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo proteção aos locais de culto e suas liturgias. Ademais, o art. 5º, VIII, reforça a proteção contra discriminação em razão de convicção religiosa.

No âmbito penal, o art. 208 do Código Penal tipifica como crime o ato de escarnecer publicamente alguém por motivo de crença ou função religiosa, bem como vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. A eventual exposição pública vexatória de símbolo religioso central à fé cristã — como a Bíblia — em contexto de ridicularização pode, em tese, enquadrar-se na referida tipificação, dependendo da análise do conteúdo integral e da intenção manifesta na apresentação.

É fundamental destacar que a liberdade artística, embora constitucionalmente protegida pelo art. 5º, IX, não autoriza ataques dirigidos à dignidade de comunidades religiosas ou a símbolos que constituem expressão essencial da identidade espiritual de milhões de brasileiros. A crítica política é legítima; o debate ideológico é inerente à democracia; porém, a desqualificação pública de crenças religiosas pode ultrapassar a esfera da crítica e ingressar no campo do escárnio.

O contexto do desfile, de ampla repercussão nacional e transmissão em rede aberta, amplia a potencial lesividade da conduta, uma vez que a exposição pública atinge coletivamente fiéis





e líderes religiosos, podendo fomentar ambiente de hostilidade ou intolerância religiosa.

Com efeito, o episódio ocorrido no desfile da Acadêmicos de Niterói, ao retratar símbolos centrais da fé cristã em contexto de escárnio público, suscita reflexão que ultrapassa o campo jurídico e alcança a dimensão moral e espiritual da sociedade. A liberdade artística é valor constitucional relevante, mas não pode converter-se em licença para ridicularizar aquilo que milhões de brasileiros consideram sagrado. O respeito à fé e às convicções religiosas é fundamento da convivência democrática e da dignidade humana. Como ensina a Escritura: *“Não vos enganeis: de Deus não se zomba; pois aquilo que o homem semear, isso também ceifará.”* (Gálatas 6:7). A advertência bíblica ecoa como chamado à responsabilidade coletiva, lembrando que a crítica pode ser legítima, mas o escárnio ao sagrado fere não apenas crenças individuais, mas o próprio tecido moral que sustenta a nação.

Diante disso, sugere-se que a Procuradoria-Geral da República:

- *promova a instauração de procedimento investigatório para apuração da possível prática do crime previsto no art. 208 do Código Penal;*
- *requisite as gravações integrais do desfile e materiais preparatórios relacionados à concepção da ala temática mencionada;*
- *identifique os responsáveis pela criação, aprovação e execução da encenação;*
- *avalie se houve financiamento público vinculado à apresentação, com eventual repercussão jurídica adicional;*
- *e, caso constatados indícios suficientes, adote as medidas judiciais cabíveis.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição garante a inviolabilidade da crença como expressão da dignidade da pessoa humana. A defesa do Estado laico não implica neutralização da fé, tampouco legitima a exposição vexatória de convicções religiosas sob o pretexto de manifestação artística. A laicidade pressupõe respeito — não escárnio.

Assim, por entender que os fatos relatados podem configurar violação a direitos fundamentais e eventual ilícito penal, solicita-se a devida apuração, a fim de preservar a ordem jurídica, a liberdade religiosa e o respeito às convicções espirituais da sociedade brasileira.

Certo de vossa atenção e compromisso institucional, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 20/02/2026 11:16:25.127 - CSPCCO

REQ n.34/2026

